



**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
NO ESTADO DE GOIÁS
CORE-GO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2022

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA – ART.75, INCISO II – LEI 14.133/2021.

**INTERESSADO: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás –
CORE-GO.**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CORE-GO.

Objeto: Chamada Pública Contratação de Empresa fornecedora de materiais de escritório

Prezado(a) Senhor(a),

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado à esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo em epígrafe, para a contratação de empresa fornecedora **de materiais de escritório.**

Vale destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido de compra, termo de referência, edital, justificativa da necessidade da contratação, cotações de mercado, dotação orçamentária, edital de publicação no DOU, proposta da empresa papelaria tributaria ltda, no valor de R\$ 4.053,97, proposta da empresa Nelci Siservinício Moreira CD, no valor de R\$ 3.906,77.

Consta da ata lavrada em 18 de março de 2.022, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 18 de março de 2.022, Srta. Carolina Ferreira de Andrade Ribeiro Borges, referente a aquisição de material de escritório, com entrega imediata, **que não foram recebidas propostas de interessados para o certame, declarando-o, portanto, como deserto.**

Esclareço que os valores informados nos orçamentos realizados pela administração, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE GOIÁS CORE-GO

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No presente caso, almeja-se a contratação de empresa fornecedora de materiais de escritório para entrega imediata, com valor de até R\$ 4.676,43 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Como dito em linhas volvidas, o certame restou deserto, portanto, o Órgão poderia republicar o procedimento ou valer-se da melhor proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, atendidas às condições exigidas para a habilitação.

Em razão da urgente necessidade a licitante optou-se pela escolha da melhor proposta (menor preço) que serviu de base ao procedimento licitatório.

A empresa Papelaria Tributária Ltda, CPJ/MF. 00.905.760/0001-48, foi a única que apresentou a documentação necessária, bem como o mesmo preço, ou seja, a melhor proposta (menor preço), razão pela qual foi escolhida para fornecer os materiais necessários ao Core-Goiás.

Diante do exposto, entendo que o procedimento adotado pela Comissão de Licitação, atende a legislação vigente, notadamente o art. 22, da Instrução Normativa 67/2021-SEGES que ampara a contratação nos mesmos moldes da ON/CJU/SP nº 15, que assim dispõe:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

[...]

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

É o parecer, o qual submetemos ao alvedrio da Diretoria.

Goiânia, 21 de março de 2022.

MÁRIO CHAVES PUGAS